



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 763640/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1135/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração de possível dano ao erário, decorrente da ausência de Prestação de Contas da EMPROSUL. Coisa julgada administrativa face ao apurado e decidido no processo de Relatório de Inspeção nº 563818/12. Nulidade *ab initio* do procedimento. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peças 25-30) interposto por Luiz Roberto Costa¹ contra o **Acórdão nº 3019/21-S1C** (peça 23), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas por determinação do Acórdão nº 1811/19 2C TCE-PR, que apurou *divergências no demonstrativo dos resultados da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul em violação às exigências contidas no artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, conforme apurado na Inspeção realizada no processo nº 563818/12, concluindo pela necessidade de, em procedimento apartado, averiguar o uso da integralidade dos recursos repassados à EMPROSUL em 2012. O Acórdão foi assim proferido:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade decorrente da ausência de contabilização dos recursos percebidos do controlador – Município de Rio Branco do Sul –, caracterizando receitas não

¹¹ Então superintendente da empresa de economia mista EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, no exercício de 2.012 (28 de fevereiro a 31 de dezembro),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inseridas no demonstrativo dos resultados e em absoluta inobservância às exigências contidas no artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal²;
II. Condenar o Sr. Elizeu Coutinho à restituição de valores ao erário, no montante de R\$ 1.071.602,20 – um milhão, setenta e um mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 103/05;
III. Condenar o Sr. Luiz Roberto Costa à restituição de R\$ 6.389.855,70 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) ao erário municipal, devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 103/05;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.”

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2672, do dia 01/12/2021 (peça 24), e foi objeto de interposição do Recurso de Revista pelo Sr. Luiz Roberto Costa, em 16/12/2021 (peças 25-32).

Em sede recursal o gestor responsabilizado arguiu a nulidade do processo *ab initio*, uma vez que a Tomada de Contas Extraordinária não teve incluída no rol dos interessados/responsáveis o Município de Rio Branco do Sul (peça 26, p. 02), o que violaria o artigo 3º do mencionado Decreto nº 4.396/2012 de extinção da EMPROSUL, autarquia municipal, que determinou que as contas deveriam ser prestadas pelo referido ente público, e também o artigo 11, da Lei Municipal nº 137/78, com determinação no mesmo sentido.

Argumentou que houve indevida ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o Relatório de Inspeção julgado pelo Acórdão nº 1811/2019-S2C identificou como possível dano ao erário apenas o saldo devedor em caixa, em 31 de dezembro de 2.012, no valor de R\$ 193.808,39, de modo que eventual dano a ser restituído pelo recorrente deveria se limitar àquele valor.

No mérito, o Recorrente sustentou inoccorrência de dano. Destacou, nesse sentido, que todas as despesas da entidade foram aprovadas pelo “conselho gestor” presidido pelo Prefeito Municipal, e que o objeto para o qual foram destinados os vultosos repasses procedidos durante o exercício foi a prestação de serviços de *limpeza pública e manutenção* de propriedade do Município de Rio Branco do Sul, executada pela EMPROSUL.

Juntou Decreto de Extinção da EMPROSUL (peça 27); cópia do Acórdão nº 1811/19 - Segunda Câmara (peça 28); Lei de criação EMPROSUL (peça 29); Estatuto do EMPROSUL (peça 30).

² **Art. 47.** A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5o do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Despacho nº 1444/21 – GCDA (peça 33) recebeu o recurso que, distribuído nos moldes regimentais, ensejou a emissão do Despacho nº 28/22 – GCFAMG (peça 37), determinando sua regular tramitação.

A unidade técnica lançou aos autos a Instrução nº 303/22 - CGM (peça 38), na qual opinou pela rejeição das preliminares aventadas e, entendendo ausentes elementos novos para afastar a irregularidade constatada no Acórdão nº 3019/21 – S1C, opinou pela improcedência do recurso.

A manifestação técnica foi corroborada sem acréscimos pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 161/22 – 7PC (peça 39).

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preenche os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam, os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, deve ser acolhido o recurso, para reconhecer a nulidade *ab initio* do procedimento, haja vista a existência de coisa julgada administrativa.

A). Ausência de citação do Município de Rio Branco do Sul

Sustenta o Recorrente, como preliminar de mérito, que o processo seria nulo *ab initio* em razão da não inclusão do Município de Rio Branco do Sul, como interessado no feito.

Nesse sentido, arguiu que a não inclusão do ente público violaria o artigo 3º do Decreto nº 4396/2012, que extinguiu a autarquia, segundo o qual:

“nas demandas em andamento, o município de rio branco do sul deverá integrar a lide no polo passivo, responder e acompanhar referidas ações até final julgamento” (peça 27).

Refere-se ainda o artigo 11, da Lei Municipal nº 137/78, de criação da EMPROSUL, segundo o qual as contas anuais da entidade devem ser prestadas pelo Município de Rio Branco do Sul:

*“Art. 11 – A EMPROSUL, além da prestação de contas prevista na legislação específica, submeterá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **através da Prefeitura Municipal**, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, dos documentos da Prestação de Contas.”* (peça 29, p. 04)

Assim, alegando que competia ao Prefeito Municipal da gestão 2013, Sr. Cezar Gibran Jonhsson (prefeito na gestão 2013-2016 e 2017-2020), fazer o envio da Prestação de Contas de 2012, seja pelo fato de ter assumido a gestão municipal em 2013, e estar na condução da gestão municipal na data do vencimento da obrigação, 30 de abril de 2013, seja pela exigência da própria lei de criação da Autarquia.

Não procede a alegação preliminar.

É fato que a regra, nos regimes republicanos, é de que, quando da alteração de gestores, o gestor público subsequente assume a responsabilidade por prestar as contas do gestor anterior. Além de decorrer do Princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Continuidade do Serviço Público, a imposição decorre de determinação legal. Tanto assim que, caso o gestor subsequente não apresente a prestação de contas, assume como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas.

Contudo, o presente feito **não trata da Prestação de Contas Anual da autarquia extinta**, a qual, não prestada nos termos legais, **foi objeto de Tomada de Contas Especial, instaurada no processo nº 267663/13**, decidido no Acórdão nº 2354/18-S1C (peça 84 do proc. nº 267663/13), mantido pelo Acórdão nº 528/19 (peça 102 do proc. nº 267663/13); e retificado pelo Acórdão nº 2127/21-S1C (peça 109 do proc. nº 267663/13), na qual o gestor municipal de 2013, responsável pela prestação de contas anuais, foi efetivamente intimado.

No referido feito, o gestor de 2013, Sr. Cezar Gibran Johnsson, inobstante regularmente citado, não apresentou defesa e não se desincumbiu da obrigação legal de prestar contas, havendo sido consequentemente sancionado³.

Em Tomada de Contas Extraordinária, diversa é a situação. Nessa modalidade de procedimento, que se destina à apuração de indícios de irregularidade e de ocorrência de dano ao erário, são chamados a exercer o contraditório os gestores diretamente responsáveis pelos fatos que se pretende apurar, nos termos do artigo 236, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.”

Portanto, não se vislumbra nulidade decorrente da não inclusão do Município de Rio Branco do Sul, ou mesmo do gestor municipal no exercício de 2013, para o exercício de defesa neste procedimento, uma vez que não se trata de prestação de contas anual, mas sim de apuração de possíveis danos decorrentes da atuação dos gestores da EMPROSSUL no exercício de 2012.

Ainda que seja o Município a dispor da documentação da prestação de contas devida, os gestores da entidade poderiam ter apresentado suas justificativas, a fim de que fosse apurada a verdade material buscada por esta Corte de Contas, o que não ocorreu neste feito.

B). Da alegada ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária

³ Item III do Acórdão nº 2354/18-S1C:

III - aplicar 17 (dezessete) multas, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das restrições apontadas na Instrução nº 1407/18-CGM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta o Recorrente que o presente feito teve seu objeto indevidamente ampliado, para determinar o ressarcimento integral dos recursos recebidos pela EMPROSUL do Município de Rio Branco do Sul durante o exercício de 2012, o que extrapolaria o objeto inicialmente fixado.

Também neste aspecto improcede a argumentação recursal.

A apuração de danos, em Tomada de Contas Extraordinária, limita-se tão somente ao valor do dano que venha a ser apurada durante o trâmite processual, não estando previamente restrita a determinado valor.

No caso em exame, o expediente foi instaurado ante a ausência de prestação de contas em sede de Tomada de Contas Especial instaurada por este Tribunal, autos nº 26766-3/13, no qual, inobstante regularmente citados os gestores responsáveis, deixaram correr *in albis* o prazo para contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 61 do processo nº 26766-3/13), levando à seguinte determinação, contida no item VII do Acórdão nº 2354/18 -S1C (peça nº 26766-3/13):

“VII - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno, e do art. 13, § Único, da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de apurar possível ocorrência de danos ao erário;”

Logo, o feito em exame destinou-se a apurar a *ocorrência de dano ao erário quanto à gestão dos recursos da entidade no exercício de 2012*, o que, efetivamente, podendo abarcar a totalidade dos recursos recebidos.

C). Coisa julgada administrativa

Ainda uma terceira questão de natureza preliminar foi trazida ao feito: a de que a inspeção do Relatório da Inspeção nº 38/2012, decidida no Acórdão 1811/2019 – S2C teria sido desconsiderada pelo Acórdão recorrido.

Consta das razões recursais:

“(...) a decisão final do ACÓRDÃO ora recorrido determina a DEVOLUÇÃO pelos ex-gestores do exercício de 2012, da totalidade do valor repassado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, em importâncias astronômicas, o que contraria o Acórdão do processo de inspeção (processo nº 563818-12).

Ora, durante esse exercício todos os serviços foram executados, já que a EMPROSUL tinha como finalidade existencial a prestação de serviços de LIMPEZA PÚBLICA e MANUTENÇÃO de todos os próprios da Prefeitura de Rio Branco do Sul, por esta razão inclusive os repasses vultosos durante o exercício.

O simples fato de o gestor subsequente à extinção da empresa não ter enviado a documentação necessária para análise, NÃO PODE TRAZER AOS EX-GESTORES tamanha responsabilidade pela DEVOLUÇÃO destes valores que foram legalmente aplicados na gestão da EMPROSUAL, conforme inclusive se apurou no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 28/2012, que deu origem à EXTINÇÃO DA EMPROSUL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, se houver DANO a ser imputado, ele deve se restringir àquele SALDO DE CAIXA indicado no Acórdão nº 1811/2019 – 2C TCE, documento em anexo.” (peça 26, p. 04)

Nesse aspecto, merece provimento o recurso.

Inobstante não tenha o Recorrente se referido expressamente à coisa julgada administrativa⁴ material, é preciso reconhecer que os fatos objeto deste feito já foram previamente apreciados e decididos, com trânsito em julgado, no processo nº 56381-8/12, de Relatório de Inspeção nº 38/2012, cujos objetivos foram assim descritos:

“OBJETIVO GERAL DA INSPEÇÃO: Avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência. Dar atendimento ao ACÓRDÃO Nº 897/09 - Primeira Câmara - Processo nº 191850/04

“OBJETIVO ESPECÍFICO DA INSPEÇÃO:

- a) Verificar a atuação do Controle Interno;*
- b) Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados ao Tribunal de Contas;*
- c) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de Licitações;*
- d) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas.*
- e) Atendimento ao ACÓRDÃO Nº 897/09 - Primeira Câmara - Processo nº 191850/04 e Acórdão nº 275/12 - Segunda Câmara”*

De fato, a apuração da regularidade da gestão da EMPROSUL, no exercício de 2012, foi objeto de inspeção *in loco* realizada no período de 27/08/2012 a 31/08/2012, e instruída no referido processo nº 56381-8/12.

As conclusões e os achados de auditoria, igualmente constantes do Relatório de Inspeção nº 38/2012, foram objeto de contraditório, e decididas no Acórdão nº 1811/19 – S2C (peça 78 do processo 56381-8/12), mantido pelo Acórdão nº 3891/19 – STP (peça 98 do processo 56381-8/12), nos seguintes termos:

“Acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se pela:

- 1) irregularidade dos achados 1 a 11;*
- 2) emissão de recomendação à Emprosul para que encerre formalmente as suas atividades;*
- 3) condenação do senhor Luiz Roberto Costa e do senhor Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no valor de R\$193.808,39, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 05);*

⁴ Que importa a imutabilidade das decisões proferidas neste âmbito para a Administração Pública, implicando assim na impossibilidade de se interpor qualquer novo recurso administrativo, ressalvadas apenas as possibilidades de anulação de seus atos pelo próprio ente público, quando eivados de vícios, conforme a Súmula 473/STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4) condenação dos senhores Elizeu Coutinho e Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no montante de R\$ 4.462,50, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 6);
- 5) condenação do senhor Luiz Roberto Costa para ressarcir o erário no montante de R\$1.108,80, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 11);
- 6) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$193.808,39 (achado 05)
- 7) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos ex-diretores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$ 4.462,50 (achado 06);
- 8) aplicação ao senhor Luiz Roberto Costa a multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza \$1.108,80 (achado 11);
- 9) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, „g“, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Elizeu Coutinho (achados 01, 07 e 09);
- 10) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, „g“, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Luiz Roberto Costa (achados 01, 07 e 09);
- 11) aplicação de uma multa do art. 87, IV, „g“, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Odemir de Jesus Vaz (achado 07);
- 12) aplicação de uma multa do art. 87, IV, „g“, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achado 08);
- 13) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, III, „f“, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achados 02, 03 e 04);
- 14) aplicação de uma multa do art. 87, III „d“, da Lei Complementar 113/05, ao senhor João Carlos Prestes dos Reis (achado 10);
- 15) Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.”. (peça 78, do processo nº 56381-8/12)

Assim, na medida em que as receitas e despesas realizadas pela EMPROSUL, no exercício de 2012, foram apreciadas em sede de inspeção *in loco*, inclusive quanto à aferição da fidedignidade de seus registros, publicidade e transparência, ainda que não tenha havido a prestação de contas anual devida pela entidade – fato que já ensejou o sancionamento dos responsáveis nos termos do Acórdão nº 2354/18-S1C – impede que esta Corte amplie a constatação de dano para a totalidade das receitas, sem fundamento fático específico que indicasse outros danos além daqueles expressamente apurados pela equipe que realizou a auditoria presencial.

Veja-se que o próprio Acórdão que determinou a instauração do presente feito – Acórdão nº 2354/18 – S1C (peça 02) – considerou incabível a determinação de restituição integral dos recursos recebidos pela entidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Quanto à condenação à restituição integral dos valores movimentados no exercício, entendo incabível na forma como pleiteada. Embora haja indícios de má aplicação e possíveis danos ao erário, não é possível presumir a irregularidade na aplicação de todo o recurso movimentado pela ausência de prestação de contas. Dado o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a ilegalidade na aplicação, a ensejar a restituição dos recursos, deve ser demonstrada, o que será oportunizado no processo de Tomada de Contas Extraordinária, a ser instaurado.” (peça 02, p. 05)

Dessa feita, tendo em vista a realização de inspeção *in loco* por este Tribunal, precisamente para apurar a regularidade da receita e despesa da EMPROSUL no exercício de 2012, inspeção esta que foi objeto de decisão por esta Corte de Contas, no Acórdão nº 1811/19 – S2C (peça 78 do processo 56381-8/12), mantido pelo Acórdão nº 3891/19 – STP (peça 98 do processo 56381-8/12), deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada administrativa, o que torna nulo, *ab initio*, o presente procedimento, instaurado em 26/04/2019, muito após a emissão do Despacho nº 96/13 – GCDA (Peça 15 do Processo nº 56381-8/12), que determinou a citação dos interessados acerca do Relatório de Inspeção nº 38/2012 – DCM.

Por fim, consigno que, ainda que *a contrario sensu* não se admita a ocorrência de coisa julgada administrativa material, deve-se reconhecer que o procedimento de controle externo exercido mediante inspeção *in loco*, o qual não apurou outros indícios de dano ao erário, além daqueles expressamente consignados em Relatório de Inspeção⁵, **faz pender em favor do recorrente a presunção de regularidade de todas as demais despesas realizadas no mesmo exercício financeiro.**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Luiz Roberto Costa, contra o Acórdão nº 3019/21-S1C (peça 23), que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária movida para apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente da ausência de prestação de contas pela EMPROSUL, quanto ao exercício financeiro de 2012;

2.2. dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência de coisa julgada administrativa, face ao decidido pelo Acórdão nº 1811/19 – S2C (peça 78 do processo 56381-8/12), mantido pelo Acórdão nº 3891/19 – STP (peça 98 do processo 56381-8/12), reconhecendo assim a nulidade, *ab initio*, do presente procedimento, o qual deve ser encerrado sem apreciação de mérito;

2.3. após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encerramento e arquivamento do procedimento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁵ Dano este reconhecido pelo Plenário ao decidir que, *tendo em conta que o saldo em caixa não se encontra disponível em espécie, cheques ou depósitos, e que as atividades da Emprosul são executadas com recursos públicos, evidencia-se dano ao erário. Impõe-se, assim, a irregularidade do achado e o consequente ressarcimento no valor de R\$193.808,39, solidariamente entre o senhor Luiz Roberto Costa e o senhor Odemir Jesus de Vaz.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Luiz Roberto Costa, contra o Acórdão nº 3019/21-S1C (peça 23), que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária movida para apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente da ausência de prestação de contas pela EMPROSUL, quanto ao exercício financeiro de 2012;

II. dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência de coisa julgada administrativa, face ao decidido pelo Acórdão nº 1811/19 – S2C (peça 78 do processo 56381-8/12), mantido pelo Acórdão nº 3891/19 – STP (peça 98 do processo 56381-8/12), reconhecendo assim a nulidade, *ab initio*, do presente procedimento, o qual deve ser encerrado sem apreciação de mérito;

III. após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encerramento e arquivamento do procedimento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente